

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Torna obrigatória a intimação pessoal para o pagamento de multas por obrigação de fazer, de não fazer e entrega de coisa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a intimação pessoal do devedor para o pagamento de multas pelo inadimplemento de obrigação de fazer, de não fazer e entrega de coisa.

Art. 2º A Lei 13.105, de 13 de março de 2015 – Código de Processo Civil – passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 275-A:

Art. 275-A. A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer e de entrega de coisa.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, há muito estabelecida, em entendimento adrede assentado, determinou que somente seria válida a intimação do devedor, por obrigação de fazer ou de não fazer,

CD160098734620

CD160098734620

quando estabelecida multa pelo descumprimento, se fosse realizada de modo pessoal.

Tal determinação deve ser inserida no novo Código de Processo Civil por ser medida de extremo valor, mormente quando preserva os direitos do devedor por uma obrigação.

Como fará o pagamento de multa que lhe fora determinada, senão for intimado pessoalmente?

O ora revogado CPC de 1973 nada tratava de forma específica sobre o tema. A doutrina e jurisprudência enveredaram por dois entendimentos distintos ao longo dos anos. O primeiro deles exigia a intimação pessoal da parte, não sendo aceita como pessoal a intimação feita na figura do advogado, a qual é aceita pela segunda corrente doutrinária e jurisprudencial sobre a controvérsia. Ao defender a primeira corrente, refere o professor Cândido Rangel Dinamarco que, “diante do total silêncio da lei, é imperioso a intimação seja feita pessoalmente ao obrigado, não ao seu patrono, pois se trata de intimar a praticar atos que dependem da atuação pessoal da parte”

Para pôr fim a este embaraçoso dissentimento, o STJ adotou a Súmula 410:

"A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".

O novel CPC não traz tal medida, que vemos da maior relevância.

Daí que a inserção deste entendimento deve ser premente, para que não venhamos a colocar em dúvida e não atinjamos direitos mezinhas do devedor de uma obrigação, qual seja o direito de pagar, quando for devidamente informado da dívida.

Deste modo, conto com o apoio dos nobres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA